



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 5, DE 14 DE JANEIRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 166/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de fisioterapeutas nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública no âmbito do estado de Roraima, conforme o Parecer nº 1/2025 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto, de iniciativa parlamentar, em suma, visa obrigar a permanência de fisioterapeutas nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública no âmbito do estado de Roraima.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

A Carta Magna Federal confere ao Estado-membro por meio do art. 24, da CRFB/1988, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XXII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

Todavia, estas normas contidas no referido Autógrafo, extrapolam os limites da iniciativa parlamentar, na medida em que estão criando atribuições aos órgãos estaduais, ferindo com isso, o princípio da independência dos Poderes.

Recorde-se que o art. 61, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição da República outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração federal.

Por simetria, o art. 63, V, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre a

estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e de entidades da administração pública, como se vê:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

III - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis e reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

[...]

É pacífico também na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, bem como legislar sobre servidores públicos estaduais e assuntos correlatos.

Por conseguinte, importa salientar que o Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré – HMINSN já possui em seu quadro de recursos humanos vários profissionais de fisioterapia, que já atuam nas atividades necessárias da unidade de saúde em questão.

Ainda cabe informar que os atos que criam ou aumentem despesa deverão também ser instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo, ainda, estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, o que não ficou demonstrado neste caso.

Ressalta-se que a proposição na forma posta, além de interferir na gestão de órgãos estaduais, demandaria a criação de despesas para o executivo. Logo, é possível identificar vício de iniciativa da proposta, uma vez que o Projeto de Lei em questão deriva de iniciativa parlamentar.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 166/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de fisioterapeutas nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública no âmbito do estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de janeiro de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium**, **Governador do Estado de Roraima**, em 14/01/2025, às 21:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15863774** e o código CRC **20B0BB97**.